

RECURSO ESPECIAL Nº 746.101 - MT (2005/0070444-9)

RECORRENTE : RENATO GOMES NERIY E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos de embargos à ação de execução de honorários advocatícios, assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LEGITIMIDADE DOS PATRONOS - ATUALIZAÇÃO - JUROS - CONTAGEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO PARCIAL.

Indiscutível pertencer aos advogados e não à parte os honorários advocatícios fixados em sentença e, portanto, os patronos daquela ação que originou tal sentença têm legitimidade para postular o recebimento de tal remuneração. A compensação dos honorários, quando se tratar de sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), dá-se apenas entre as partes litigantes e não entre a parte e o patrono da parte adversa. Incidem juros de 6% ao ano a partir da data da sentença, vedada a capitalização. Em não se verificando a incidência do artigo 17 do CPC e nem sendo comprovada, a litigância de má-fé não se configura. Apelação parcialmente provida. (fl. 119)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram desacolhidos (fls. 145/148 e 152/156).

No primeiro recurso especial (fls. 161/175), interposto com fundamento

nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os Drs. Renato Gomes Nery e Bromberg Gonçalves de Resende apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (I) arts. 457 e 458 do CPC, porquanto, a prevalecer o acórdão - que afastou a capitalização dos juros bem como os fixou em 6% ao ano - ofende-se a coisa julgada, porquanto a sentença executada expressamente determinou a incidência de tais encargos; (II) arts. 17, V e VI e 18 do CPC, pois a litigância de má-fé existe e é manifesta; (III) art. 535 do CPC, porque há contradição entre o acórdão e a sentença.

No segundo recurso especial (fls. 180/187), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o Banco da Amazônia S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 23 do Estatuto da OAB e 21 do CPC, porquanto (I) a expressão *pro rata* indicada na sentença executada significa que os honorários advocatícios serão suportados pelas respectivas partes que sucumbiram no feito, fazendo-se a compensação em proporção aos limite do valor em relação à parte que decaiu em menor porcentagem; (II) "quando cada um dos litigantes for ao mesmo tempo vencido e vencedor e houver compensação, possível não será ao advogado pretender exercer seu direito autônomo de exigir os honorários a que a parte adversa foi condenada" (fl. 185); (III) o direito de executar os honorários advocatícios cede ao direito da parte contrária de ver concretizada a compensação.

É o relatório.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminente Colegas! Adianto meu voto no sentido do provimento do recurso especial interposto pelo Banco da Amazônia S/A.

Para tanto, é indispensável um breve resumos dos fatos ocorridos antes do ajuizamento da presente ação de execução de honorários advocatícios.

O banco ora recorrente ingressou com ação de execução fundada em "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, Pignoratória e Fidejussória" contra os então clientes dos ora recorridos.

Nessa execução, os ora recorrentes/recorridos, na qualidade de patronos dos executados, opuseram embargos à execução, alegando essencialmente que havia excesso de execução em razão da capitalização dos juros, da indevida cobrança da correção monetária, exorbitância dos honorários advocatícios estipulados na cláusula oitava do contrato (fixados em 20%), da multa contratual, dos juros cobrados acima dos limites legais e da não incidência da TR e TRD como índices de correção monetária.

A sentença que julgou os embargos do devedor os acolheu parcialmente nos seguintes termos:

Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte o pedido para estabelecer o seguinte cálculo para a cobrança da dívida: como o devedor assinou a confissão de dívida em 30.12.1991 (valor total de Cr\$192.034.850,77) e deveria pagar em 28.02.1992, da data da assinatura do contrato até 28.02.1992 incidirão juros de 27,42% ao mês. A partir do não pagamento, 28.02.1992, os juros serão de 12% ao ano. Nos dois casos, aplica-se correção monetária pela Lei 6.899/81, e a partir da inadimplência, 28.02.1992, acresce-se mais multa contratual, juros de mora de 1% ao mês e honorários como já determinado. A capitalização dos juros aplica-se

Superior Tribunal de Justiça

igualmente.

Custas e honorários, pro rata.

Destaco que, naqueles autos, foi essa a decisão que transitou em julgado, porquanto o Banco da Amazônia desistiu da apelação interposta contra a sentença.

Com base, então, na referida sentença, os advogados ora recorridos (Drs. Renato e Bromberg) ingressaram com ação de execução de honorários advocatícios contra o Banco da Amazônia, alegando que a ação busca "cobrar os honorários de 10% arbitrados em favor dos patronos da Embargante" (fls. 91 do apenso), informando que o Banco da Amazônia já estaria promovendo a execução da sentença, onde cobra a metade dos honorários arbitrados, ou seja, 10% dos 20% arbitrados.

O Banco da Amazônia opôs embargos do devedor alegando, no que interessa ao presente recurso, que (I) a cominação de honorários advocatícios ficou atrelada ao estatuído na Cláusula Oitava do Termo de Confissão de Dívida; (II) o juiz, ao analisar a sucumbência, decidiu que as custas e honorários seriam divididas *pro rata*, a indicar que os honorários advocatícios seriam suportados pelas respectivas partes.

Aqui está o ponto central da questão a ser solvida por esta Corte.

Efetivamente, a sentença que julgou os embargos à execução da "Confissão de Dívida" expressamente declarou que os honorários e as custas seriam suportadas *pro rata*.

Os honorários de 20% referidos pelas partes são os previstos no contrato - cláusula oitava - que o juiz entendeu serem devidos.

Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 306 desta Corte, segundo o qual "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à

execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

No caso dos autos, entendo que não há saldo a ser executado.

As partes, no presente caso, confundiram o direito à cobrança da verba honorária contratual, fixada em 20% sobre o valor do débito por força da cláusula oitava do termo de confissão de dívida, com os honorários sucumbenciais, que, no caso, restaram compensados.

Ademais, a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação.

Esse é o entendimento pacífico do STJ, conforme o julgamento do RESP 963.528/PR, pela Corte Especial, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o

seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 963.528/PR, Corte Especial, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010)

Ressalto ainda que o fato de a sentença executada não ter determinado expressamente a compensação, não afasta os efeitos da sucumbência recíproca. Nesse sentido, transcrevo voto do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, no RESP 1.201.105/RS:

O Tribunal a quo, conquanto tenha reconhecido a sucumbência recíproca, determinou o prosseguimento da execução da verba honorária proposta por uma das partes.

O acórdão recorrido contraria o art. 21 do CPC, que prevê a compensação dos honorários advocatícios e das despesas processuais, em caso de sucumbência recíproca.

Tal medida está prevista na Súmula 306 do STJ, que possibilita o ajuizamento de execução do saldo porventura existente para uma das partes. In verbis:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Na hipótese, o título executivo impôs o rateio das custas em 50%

Superior Tribunal de Justiça

e arbitrou a verba honorária no mesmo valor para cada litigante (fl. 260). O fato de não ter sido expressamente determinada a compensação no título executivo não afasta a ocorrência da sucumbência recíproca e de seus efeitos legais.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

(RESP 1.201.105/RS, 2ª Turma, DJe de 25/09/2010)

Resta analisar, finalmente, a alegação dos exequentes no sentido de que o recurso especial do Banco não poderia ser conhecido porquanto as teses do recurso especial estariam acobertadas pelo manto da coisa julgada, em razão da rejeição de exceção de pré-executividade anteriormente oposta pelo recorrente.

Sem razão os recorrentes também neste ponto.

Com efeito, na exceção de pré-executividade (fls. 119/125 dos autos em apenso - processo nº 337/93), o banco recorrido alegou, essencialmente, (I) a ilegitimidade ativa dos exequentes, porquanto pleiteiam para si o pagamento de verba honorária, quando ainda não existia a Lei 8.906/94; (II) a nulidade da execução em razão da ausência de certeza e liquidez da dívida.

O MM. Juiz rejeitou a exceção, entendendo que era (I) "impertinente a alegada ilegitimidade dos patronos de pleitearem as verbas honorárias em nome próprio, visto que a sentença transformou-se em título executivo hábil para deflagrar o procedimento executório após o seu trânsito em julgado, ocorrido depois do advento da Lei 8.906/94, que permitiu aos patronos pleitearem os honorários em nome próprio" (fl. 132 dos autos em apenso); (II) incabível a análise das demais questões ventiladas na exceção por envolverem a própria substância da obrigação, escapando do âmbito da pré-executividade, a qual só pode abrigar a apreciação de questões formais do título.

Os presentes embargos à execução, contudo, não discutem a legitimidade dos exequentes, mas a própria existência do crédito executado, já que, conforme analisado, deveria a verba honorária ser compensada entre as partes.

Portanto, não se consubstanciou a alegada coisa julgada pela decisão

Superior Tribunal de Justiça

proferida na exceção de pré-executividade.

Resta prejudicado, finalmente, o recurso especial interposto pelos demais recorrentes, que figuraram como embargados nos embargos do devedor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do Banco da Amazônia para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente os embargos de devedor para extinguir a execução, sem resolução do mérito, condenando os embargados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em 5% sobre o valor atualizado da causa. Prejudicada a análise do recurso especial dos outros recorrentes.

É o voto.

